

PROCESSO - A. I. Nº 281082.0019/11-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INAL NORDESTE S/A.
RECORRIDOS - INAL NORDESTE S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0304-04/11
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 17.12.2012

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0045-13/12

EMENTA: ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA INCENTIVADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A operação de venda de mercadoria adquirida de terceiros não enseja a aplicação do respectivo benefício, já que não se enquadra no conceito de operações próprias de que trata a legislação do Programa DESENVOLVE. Valor reduzido, de ofício, em razão de existência de erro material. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES COM UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL. Mantida a Decisão de excluir operações com contribuintes do imposto. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. O tomador do serviço, tanto na condição de remetente como de destinatário, quando inscrito neste Estado como contribuinte normal, assumirá a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador na condição de sujeito passivo por substituição. Infração caracterizada. Preliminar rejeitada. Diligência indeferida. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0304-04/11, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito imputado, relativo à infração 4, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que inconformado com a referida Decisão, tempestivamente, apresenta a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito de R\$ 3.970.982,19, em razão de sete irregularidades, sendo objeto do Recurso de Ofício a Infração 4 e do Recurso Voluntário as infrações 1 e 5, a saber:

INFRAÇÃO 1 – Recolhimento a menor, no valor de R\$ 2.524.157,00, em razão de erro na determinação da parcela sujeita à dilação do prazo previsto no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, por ter incluído no cálculo do benefício fiscal operações não vinculadas ao projeto, inerentes aos exercícios de 2006 a 2009;

INFRAÇÃO 4 – Recolhimento a menor, no valor de R\$ 119.302,08, em função de vendas a não contribuintes, localizados em outros estados, com utilização de alíquota interestadual, nos exercícios de 2007 a 2009;

INFRAÇÃO 5 – Falta de retenção e conseqüente recolhimento, no valor de R\$ 1.142.283,64, na qualidade de sujeito passivo por substituição, do tributo relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 3.902.752,66, diante dos seguintes entendimentos:

Rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração por entender que o mesmo preenche os pressupostos de validade do procedimento fiscal e o princípio do devido processo legal, tendo sido garantida a ampla defesa e o contraditório, como também de indeferir o pedido de diligência, além de salientar que as infrações 2, 3, 6 e 7 foram expressamente acatadas pelo sujeito passivo.

No mérito, inerente à primeira infração, a JJF diz que o espírito da Lei do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE - objetiva fomentar a atividade industrial, com as suas respectivas conseqüências em benefício da sociedade, a exemplo de incremento tecnológico, geração de empregos, bem estar social, etc. Logo, não restam envolvidas na dilação temporal transações de mera compra e venda, já que não alcançam tais desideratos.

Afirma que a Instrução Normativa nº 27/2009 não agride o princípio da anterioridade tributária, tampouco o da legalidade, nem mesmo as regras de hierarquia das normas, uma vez que apenas pormenoriza o comando do art. 3º do Decreto nº 8.205/2002, bem como a Lei nº 7.980/2001, dispondo em detalhes sobre a apuração do saldo devedor do ICMS a recolher, valores passíveis de incentivo e débitos não vinculados ao projeto aprovado. Logo, trata-se de simples legislação infralegal, cuja finalidade é apenas orientar quanto aos procedimentos a serem adotados na apuração do ICMS do Programa DESENVOLVE.

Destaca que as informações e valores consignados no demonstrativo de fls. 20/21 não foram questionados pelo autuado, o que reclama a aplicação do art. 140 do RPAF/99. Assim mantém caracterizada a infração.

No tocante à quarta infração, diz que o autuado afirma que os destinatários são contribuintes do imposto. Salienta a JJF que, ao compulsar os autos, em especial os documentos de fls. 64 a 84 e 169 a 176, em cotejos com a planilha de fls. 55 a 63, verifica que foram consideradas como não contribuintes, pelo autuante, algumas pessoas jurídicas que desenvolvem atividades tipicamente sujeitas à incidência do ICMS. Registram que as operações com os estabelecimentos industriais designados às fls. 80 a 84 e 167, com efeito, estão sujeitas à alíquota de 17%, por estarem os mesmos com situações cadastrais baixadas. Já o CNPJ nº 42.292.29/0003-95 se refere a uma sociedade empresária não contribuinte do ICMS, consoante campo “OBSERVAÇÃO” de fl. 168, contemplado às fls. 56, 61 e 62 do demonstrativo da infração 4. Assim, com exceção das empresas prestadoras de serviços de transporte, a exemplo da que foi trazida à fl. 176, e daquela outra que se dedica ao comércio atacadista de materiais de construção em geral (fl. 173), todas as que foram apresentadas pelo defendant nos extratos do SINTEGRA, de fls. 169 a 176, exercem atividades cujo imposto é o ISS, de âmbito municipal. Logo, a exigência deve ser mantida no valor de R\$ 51.072,55, conforme demonstrativo à fl. 438 dos autos, sendo a quarta infração parcialmente subsistente.

Em relação à quinta infração, a Decisão recorrida é de que o tomador de serviço, tanto na condição de remetente como de destinatário, quando inscrito neste Estado como contribuinte normal, assumirá a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador na condição de sujeito passivo por substituição (art. 382, I, do RICMS/97). Destaca que a escrita fiscal e os documentos de arrecadação estadual (fls. 185 a 395) não fazem prova a favor do autuado, uma vez que não estabelecem vínculo com os serviços de transporte prestados ao mesmo, já que não é possível identificar se as operações, apurações e parcelamentos ali consignados são os mesmos, ou ao menos guardam algum tipo de relação, com os serviços que foram objeto do lançamento de ofício em análise. Assim, mantém a infração 5.

Por fim, a Decisão é pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.902.752,66, salientando que devem ser homologados os valores pagos. A JJF recorre de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No Recurso Voluntário, às fls. 456 a 478 dos autos, o recorrente reitera todas suas alegações apresentadas quanto da sua impugnação ao Auto de Infração, conforme a seguir:

Preliminarmente, arguiu a nulidade do Auto de Infração por inexistir elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração cometida, infringindo o art. 18, inciso V, alínea “a”, do RPAF/99, uma vez que, segundo o recorrente, é impossível saber, com as escassas informações trazidas no presente Auto de Infração, no que concerne a infração 1, se há de fato algum tipo de conduta que não condiz com os ditames da legislação aplicável à matéria, do que transcreve a acusação fiscal e os artigos 2º e 3º do Decreto Estadual nº 8.205/02, citados na imputação, do que conclui ser impossível vincular a infração supostamente cometida aos dispositivos legais infringidos. Afirma, ainda, ser impossível à recorrente descobrir quais foram as operações que, efetivamente, não poderiam ter sido incluídas no cálculo do benefício fiscal, eis que não há qualquer menção às notas fiscais a elas relacionadas. Cita jurisprudência.

Arguiu, também, a ilegalidade da Instrução Normativa nº 27/09, já que o autuante, quando da acusação fiscal, quis dizer que os débitos fiscais de revenda e diferencial de alíquota, bem como os créditos oriundos da aquisição de matérias-primas e de revenda não são vinculados ao projeto, pelo que não poderiam ter sido os valores a eles relativos incluídos no cálculo do benefício. Contudo, não há na Lei nº 7.980/01 – legislação que trata do Programa DESENVOLVE – nenhuma vedação a que tais débitos e créditos pudessem ser objeto do cálculo do benefício fiscal em comento, não podendo a fiscalização criar quaisquer óbices ao direito do recorrente, posto que a legislação pertinente não proíbe o procedimento realizado pela empresa.

Salienta que a Instrução Normativa nº 27/09, que trata sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE, dispõe os débitos fiscais relacionados no item “2.1” e os créditos descritos no item “2.2” que não estão vinculados ao projeto, razão pela qual não poderiam ter sido incluídos no cálculo do benefício instituído pelo DESENVOLVE. Entretanto, ressalta inexistir qualquer vedação legal ao direito de o recorrente incluí-los em tal cálculo, do que invoca o Princípio da Legalidade e cita jurisprudência. Assim, concluiu que a IN nº 27/09 extrapolou os limites impostos pela Lei nº 7.980/01, que dispõe sobre o Programa DESENVOLVE.

Ademais, a referida Instrução Normativa somente fora publicada em 03/06/09, produzindo efeitos a partir desta data, pelo que jamais poderia retroagir a fatos pretéritos, como aqueles abarcados pela autuação fiscal, que se refere ao período de apuração compreendido entre 31/01/2006 e 31/05/2009. Assim, o recorrente entende que não infringiu nenhum dos dispositivos aludidos pela fiscalização, devendo o Auto de Infração ser cancelado por ser insubsistente.

Em relação à infração 4, diz que o cerne desta questão é saber se os destinatários das mercadorias remetidas pelo recorrente são ou não contribuintes do ICMS, de modo a ensejar a aplicação da alíquota interna ou da interestadual (art. 155, II, c/c o § 2º, VII, “a” e “b”, da Constituição Federal), do que cita conceito de contribuinte (art. 121, § único, inciso I, do CTN; art. 4º LC/87/96), tendo concluído que as empresas de construção civil, via de regra, não estariam sujeitas à incidência do ICMS, porquanto suas atividades habituais não se caracterizam como venda de mercadorias, mas sim como prestação de serviço, a teor do art. 1º c/c item do Anexo Único, ambos da LC 116/03. Contudo, observa que a própria lei complementar que dispõe acerca das regras gerais atinentes ao ISS faz ressalva de que as operações de fornecimento de mercadorias efetuadas pelas empresas de construção civil devem ser tributadas pelo ICMS. Ressalta que a Decisão recorrida em nenhum momento se manifestou quanto a esta assertiva, omitindo-se simplesmente. Assim, indaga como saber, nesse contexto, se determinada empresa é ou não contribuinte do ICMS? Aduz ter o SINTEGRA, como objetivo primordial, possibilitar a verificação de informações relativas ao ICMS, tanto por parte da administração quanto dos contribuintes. Assim, analisando o cadastro do

SINTEGRA das empresas destinatárias das mercadorias, objeto do Auto de Infração, percebe-se que estas são regularmente inscritas como contribuintes do ICMS junto aos seus Estados de origem, razão do recorrente tributar a operação pelo ICMS utilizando-se da alíquota interestadual.

Registra que a Decisão recorrida excluiu do lançamento os valores concernentes à venda de mercadorias realizadas às empresas prestadoras de serviços de transporte e àquela que se dedica ao comércio atacadista de materiais de construção, contudo os valores do ICMS incidentes sobre a venda realizada às demais empresas foram integralmente mantidos, sob o entendimento de que “exercem atividades econômicas cujo imposto respectivo é o ISS”. Concluiu que a infração não deve subsistir, tendo em vista a condição de contribuintes do ICMS de todos os destinatários das mercadorias em voga.

No tocante à infração 5, alega o recorrente que os supostos débitos de ICMS em razão da prestação de serviços de transporte interestadual realizada pela empresa Rodoplan Comércio, Transporte e Prestação de Serviços foram integralmente pagos pela empresa prestadora, conforme se pode depreender dos já anexados Documentos de Arrecadação Estadual, corroborados cópia de seus livros Registro de Entrada, Saída e Apuração do ICMS, razão pela qual se encontra extintos (art. 156, I, CTN). Já os valores de ICMS exigidos referentes aos serviços de transporte interestadual prestados pela Transportadora Veramar, diz terem sido objeto de parcelamento, como já juntado aos autos, pelo que estão com a sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN). Assim, diz que resta demonstrado o completo descabimento da cobrança.

Requer a conversão do feito em diligência em razão da efetivação do princípio da verdade material, acaso o órgão administrativo não se convença das provas já carreadas aos autos, para confirmação das alegações recursais, de forma a oficiar as destinatárias das mercadorias constantes das notas fiscais que embasaram a infração 4 para que remetam ao órgão competente cópia de outros documentos que comprovam a sua condição de contribuinte do ICMS, assim como oficiar as empresas prestadoras de serviços de transporte a comprovar, por outros meios, o efetivo pagamento e/ou parcelamento do tributo exigido à impugnante.

Por fim, postula que seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração cometida, e, no mérito, sejam acolhidos os fundamentos expeditos, de forma a se cancelar *in totum* o presente lançamento, julgando-o insubsistente e, sucessivamente, seja convertido o feito em diligência para que proceda na forma requerida.

Às fls. 484 a 486 dos autos, a PGE/PROFIS, através de seu Procurador, Dr. José Augusto Martins Júnior, concluiu pelo improvisoamento do apelo do autuado, em razão das seguintes considerações:

No que se refere à preliminar de nulidade do Auto de Infração, em face da suposta inexistência de elementos suficientes para determinar a infração cometida, diz o Parecer ser absolutamente desarrazoado, pois, conforme se observa dos fólios processuais, estão presentes em relação às infrações todos os elementos necessários a sua perfeita identificação, em espécie os elementos subjetivos e quantitativos, devidamente atestado em planilhas acostadas aos autos.

Salienta que, nesta mesma toada, resta claro nos autos, engendradas pela escrituração realizada pelo próprio recorrente, que algumas operações insertas no benefício da Lei nº 7.980/2001, não se prestavam a estarem compreendidas no benefício, uma vez que estranhas ao projeto de industrialização incentivado.

Em relação ao argumento de inexistência na Lei instituidora do DESENVOLVE de comando normativo que impusesse a não inserção de operações não vinculadas ao projeto de industrialização no cálculo do imposto incentivado, diz o opinativo tratar-se de refutação absolutamente desarrazoada, pois, conforme exposto na Decisão de base, a Lei nº 7.980 foi criada como plexo normativo capaz de engendar e fomentar a matriz industrial e agroindustrial no Estado, sendo importante ferramenta política para desenvolvimento do Estado, não havendo qualquer lógica o argumento tracejado no Recurso, haja vista que, caso aceitas as razões

recursais como verdadeiras, por consequência lógica, deixaria de existir as situações incentivadas e não incentivadas, sendo todas as operações locadas num mesmo porto, do que reproduz o art. 5º da referida Lei, de forma a comprovar que não há como se sustentar a tese de que a Instrução Normativa 27/09 teria inovado aos ditames legais.

Em relação à infração 4, diz o opinativo comungar plenamente das razões expostas na Decisão de base, uma vez que, cediço, não é a condição de inscrito no CADICMS o caráter de contribuinte de ICMS, mas, isto sim, àquele que realize, com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Em remate, não há como se encarecer razão ao recorrente, no que se refere ao argumento de não exigibilidade ao autuado de se verificar a condição de seus clientes junto aos Estados de origem, porquanto o elemento identificador das empresas como contribuintes do ISS foram às atividades exercidas pelos mesmos, devidamente atestadas nos documentos de fls. 169 a 176 dos autos.

Por derradeiro, no que concerne a infração 5, a PGE/PROFIS entende pertinentes os argumentos da JJF, fincados no sentido da impossibilidade da correlação dos pagamentos e parcelamento e os serviços de transportes prestado aos mesmos.

Diante de tais considerações, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício inerente à infração 4, por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$ 119.302,08 para R\$ 51.072,55, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a-1”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, quanto às infrações 1, 4 e 5.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada na defesa e reiterada no Recurso Voluntário, inerente à primeira infração, pois comprove que, efetivamente, o fato descrito na referida infração e o demonstrativo laborado pelo autuante, às fls. 20 e 21 dos autos, permitem a compreensão da acusação que foi imputada ao sujeito passivo, estando presentes todos os elementos necessários à determinação da infração e ao exercício do direito de defesa, cujas cópias foram entregues ao autuado.

Ademais, a defesa interposta, a qual aborda os diversos aspectos das infrações, evidencia que a acusação foi compreendida pelo recorrente, a exemplo de: “...o recorrente foi autuada por ter, supostamente, recolhido a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa DESENVOLVE, eis que teria incluído no cálculo do benefício fiscal operações não vinculadas ao projeto.” (fl. 465).

Assim, corroboro com o entendimento do Parecer da PGE/PROFIS de que estão presentes em relação às infrações todos os elementos necessários a sua perfeita identificação, em espécie os elementos subjetivos e quantitativos, devidamente atestados em planilhas acostadas aos autos, restando comprovado, através da própria escrituração do contribuinte, que algumas operações insertas no benefício da Lei nº 7.980/01, não se prestavam a estarem compreendidas no benefício, uma vez que estranhas ao projeto de industrialização incentivado.

Quanto à alegação recursal de ilegalidade da Instrução Normativa nº 27/09, sob o fundamento de que a mesma extrapolou os limites impostos pela Lei nº 7.980/01, que trata do Programa DESENVOLVE, já que não há na referida Lei nenhuma vedação de que os débitos fiscais de revenda e diferencial de alíquota pudessem ser objeto do cálculo do aludido benefício fiscal, não podendo a fiscalização criar quaisquer óbices ao direito do recorrente, devo ressaltar que, conforme bem destacado no Parecer da PGE/PROFIS, à fl. 485 dos autos, “...caso aceitássemos as

razões recursais como verdadeiras, por consequência lógica, deixaria de existir as situações incentivadas e não incentivadas, sendo todas operações locadas num mesmo porto”. Por outro lado, o art. 5º da referida Lei nº 7.980/01, consigna que o estabelecimento enquadrado no Programa deverá observar os procedimentos, para fins de apuração e recolhimento do ICMS devido, determinando a dedução do valor do ICMS apurado do valor do imposto incentivado, como também que o valor do ICMS incentivado será escriturado em separado na escrita fiscal do estabelecimento e recolhido nos prazos deferidos na autorização. Logo, comungo com a conclusão do opinativo da PGE/PROFIS de que “Assim, não há como se sustentar a tese de que a Instrução Normativa 27/09 teria inovado aos ditames legais.”

Assim, também, me coaduno à manifestação do órgão julgador da Decisão recorrida ao consignar que:

No mérito, verifico que a Instrução Normativa 27/2009 não agride o princípio da anterioridade tributária, tampouco o da legalidade, nem mesmo as regras de hierarquia das normas, uma vez que apenas pormenoriza o comando do art. 3º do Decreto, que é de 2002, bem como a Lei 7.980/2001 (arts. 1º e 2º), dispondo em detalhes sobre a apuração do saldo devedor do ICMS a recolher, valores passíveis de incentivo e débitos não vinculados ao projeto aprovado. Em suma, trata-se de simples legislação infralegal, cuja finalidade é apenas orientar quanto aos procedimentos a serem adotados na apuração do ICMS do Programa Desenvolve.

Também, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido de diligência relativo às infrações 4 e 5, uma vez que considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

No mérito, inerente à primeira infração, conforme bem ressaltado na Decisão *sub judice*, o benefício fiscal do DESENVOLVE objetiva fomentar a atividade industrial, incrementando tecnologia, geração de empregos, bem estar social, etc. Logo, não restam envolvidas na diliação temporal transações de mera compra e venda, já que não alcançam tais desideratos.

Contudo, apesar de o recorrente não ter questionado os valores consignados no demonstrativo de fls. 20 e 21 dos autos, observo a existência de erro material no mês de janeiro/2006, decorrente do fato de não ter sido deduzido, no valor do ICMS “TOTAL A PAGAR” de R\$ 59.305,23, o ICMS “VL PAGO” de R\$ 40.130,03, o que remanesceria neste mês de janeiro/2006, em relação à primeira infração, o valor exigido de R\$ 19.175,20, e não o lançado no Auto de Infração de R\$ 59.305,23. Infração subsistente em parte, no valor de R\$ 2.484.026,97.

Quanto às razões de mérito relativas à quarta infração, tem razão o patrono do autuado quando afirma que “o cerne desta questão é saber se os destinatários das mercadorias remetidas pelo recorrente são ou não contribuintes do ICMS, de modo a ensejar a aplicação da alíquota interna ou da interestadual”. Contudo, em relação às empresas de construção civil, o fato da exceção de que as operações de fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços devem ser tributadas pelo ICMS, não lhe confere a condição de contribuinte do ICMS, para efeito de o remetente, ora autuado, destacar o ICMS com a alíquota interestadual, quando das suas vendas a estas empresas, uma vez que, como bem salientou o Parecer da PGE/PROFIS a condição de contribuinte de ICMS é para quem realiza, com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, o que não se aplica às empresas de construção civil. Assim, entendo correta a Decisão recorrida.

Em relação à quinta infração, o patrono da empresa não logra êxito em comprovar sua alegação de que o ICMS, de responsabilidade do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, foram integralmente pagos pela empresa prestadora ou foram objeto de parcelamento, referentes às prestações sucessivas de transporte interestadual realizadas pela Transportadora Veramar e pela empresa Rodoplan Comércio, Transporte e Prestação de Serviços. Tal conclusão decorre da análise da documentação apensada aos autos, quando da impugnação ao Auto de Infração, a exemplo do DAE, à fl. 185 dos autos, referente ao mês de 12/2006, cujo período não consta da

exigência, a qual compreende a infração (01/2007 a 12/2009 - fl. 85); DAE, à fl. 189, referente ao mês de 06/2008, no valor recolhido de R\$ 2.198,22, cuja exigência no Auto de Infração é de R\$ 7.814,00 (fl. 85), uma vez que os documentos fiscais escriturados no livro Registro de Saídas, às fls. 261 a 263 dos autos, não correspondem aos documentos arrolados no “Anexo V” da mídia de fl. 98 dos autos, para o referido mês. Assim, resta caracterizada a infração, já que, conforme foi ressaltado na Decisão recorrida, não fazem prova a favor do autuado, visto que não estabelecem vínculo com os serviços de transporte prestados ao mesmo, objeto do lançamento de ofício em análise.

Quanto ao Recurso de Ofício, examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante à infração 4, uma vez que, acertadamente, o órgão julgador de 1^a instância excluiu do débito exigido de R\$ 119.302,08 os valores pertinentes às vendas interestaduais de mercadorias destinadas a contribuintes do ICMS, a exemplo de empresa prestadora de serviços de transporte e de comércio atacadista de materiais de construção em geral (fls. 173 e 176), cuja alíquota aplicada é a interestadual, ou seja, de 12%, conforme procedeu o contribuinte. Sendo assim, remanesce o débito de R\$ 51.072,55, consoante fl. 438 dos autos.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos, para manter inalterada a Decisão recorrida. Contudo, de ofício, em razão da existência de erro material no mês de janeiro/2006, inerente à primeira infração, corrijo o valor da aludida exação para R\$ 2.484.026,97, conforme anteriormente abordado, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281082.0019/11-8, lavrado contra INAL NORDESTE S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.798.645,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no total de R\$63.976,67, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS